



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG

PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA

GRUPO TEMÁTICO IV

Espelho

Questão 01)

Inicialmente, por prudência a resposta do candidato deveria acompanhar os critérios previamente solicitados, a saber: domínio de conteúdo; coerência; consistência na argumentação jurídica; formulação de raciocínios a partir da bibliografia pertinente; clareza de expressão; e respeito aos padrões da língua culta.

No primeiro tópico caberia dissertar sobre o *princípio da reparação integral* do dano. É importante verificar que ele está normativamente previsto no art. 944 do CCB e que por diálogo de fontes (*coerência e complementaridade*) deve ser utilizado nas ações que também envolvam relações de consumo, já que tem base principiológica. O princípio da reparação integral apresenta como racionalidade finalística: a *função compensatória* (reparação da totalidade do dano); *função indenitária* (limitar a indenização à extensão do dano, à pena de enriquecimento sem causa da vítima); *função concretizadora* (correspondência da indenização aos prejuízos efetivamente sofridos). Referência: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *Princípio da reparação integral*, Saraiva, 2011.

Quanto à base conceitual e normativa dos tipos de danos:

i) Dano moral coletivo: dano sofrido pela coletividade no abalo especialmente da confiança e dos valores. Em outras palavras: *‘a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade; a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*. Previsão normativa, art. 1º LACP; art. 6º VI do CDC. Referência: Carlos Alberto Bittar Filho, *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 12, Ed. RT.

ii) Dano social: danos que causam o rebaixamento de vida da sociedade, porque decorrem de conduta reprovabilíssima em face da coletividade. A previsão normativa decorre do art. 81, inciso I do CDC c/c art. 883 do Código Civil. Referência: Antônio Junqueira de Azevedo, *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. In RDC. v. 9. São Paulo: RT, 2004.

iii) Desvio produtivo do consumidor: tratamento com desleixo ao consumidor com perda de tempo útil. A questão poderia ser solvida a tempo e modo satisfatório pelo fornecedor. Base



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG

principal: cláusula de tutela da pessoa humana, mas desafia regula própria. Referência: Marcos Dessaune, *Desvio produtivo do consumidor. São Paulo: RT, 2011.*

Quanto à natureza, titulares e dissenso:

i) Dano moral coletivo: natureza extrapatrimonial, com possibilidade de *caráter punitivo*, sendo os titulares aqueles designados pelo art. 81, inciso I do CDC, com representação pelo Ministério Público, associações e demais indicados no art. 82 do CDC. Há o dissenso hermenêutico no sentido de que a coletividade não é provida de direitos da personalidade;

ii) Dano social: natureza punitiva e dissuasora, sendo os titulares aqueles designados pelo art. 81, inciso I do CDC, contudo qualquer pessoa está legitimada a postular (*private attorney general*), com remessa da indenização a estabelecimento de beneficência. Principal dissenso reside na argumentação de que no sistema de responsabilidade civil brasileira não há função punitiva ou dissuasora;

iii) Desvio produtivo do consumidor: pode ser individual ou coletivo, com natureza extrapatrimonial e patrimonial, a depender da situação fática. Longe de uma lógica personalista, para arraigados civilistas, mau atendimento do consumidor é situação corriqueira que gera mero desconforto.

Quanto à aplicação ao caso concreto:

Tanto no dano moral coletivo como no dano social seria possível a assimilação e subsunção (e até recomendável a utilização de pedidos alternativos), já que a pirâmide tem natureza reprovável e coletiva. O desvio produtivo, ao seu tempo, teria menor chance de escorreita aplicação: o 'mau funcionamento e mau atendimento' (base da teoria) dão lugar à concepção à extrema ilicitude da pirâmide. Talvez, apenas em tese, o desvio produtivo poderia alcançar aqueles 'investidores' ingênuos e crentes na legalidade do 'empreendimento'.